



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

### Mensagem n.º 36

Ao Excelentíssimo Senhor  
Luiz Egon Kremer  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Feliz  
Nesta

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Colenda casa legislativa o projeto de Lei que "*Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 4.257, 28 de março, autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, e dá outras providências.*", em regime de urgência.

Inicialmente, convém lembrar que o novo Coronavírus (COVID-19) teve a sua primeira infecção humana relatada, no final de 2019, na cidade de Wuhan, na China, e desde então vem se espalhando pelo mundo. A epidemia, declarada como de emergência em saúde pública de importância nacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, é, agora, classificada como pandemia, e exige a atenção dos órgãos governamentais, para adoção de medidas preventivas, detectivas e de tratamento para as pessoas infectadas.

Desde então, foram publicados diversos atos normativos dispendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, como a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e o Decreto nº 55.115, de 12 de março de 2020, do Estado do Rio Grande do Sul, dispendo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual.

Após, foi publicado, no dia 20.03.2020, o Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública nacional, conforme solicitado pelo Presidente da República. Já no dia 19 de março de 2020, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, também por Decreto Legislativo, reconheceu o estado de calamidade pública declarado por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020.

Estes atos tem a finalidade de cumprir o disposto o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Esse movimento de decretação de situações anormais e extraordinárias, em todos os níveis federativos, vem exigindo dos Municípios a promoção de medidas urgentes, imediatas e excepcionalíssimas para conter o surto epidêmico, dentre as quais, em muitas cidades, a declaração de estado de calamidade pública por decreto municipal.



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, cabe ao Prefeito avaliar a situação fática em seu Município e decretar o estado de calamidade pública, que deverá ser reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado. O suporte para isso é o artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que suspende a contagem dos prazos e disposições contidos em seus artigos 23, 31 e 70, bem como dispensa o município do atingimento das metas fiscais e da limitação de empenho prevista em seu artigo 9º.

Portanto, enquanto perdurar a calamidade pública, a contagem dos prazos de ajuste para controle da despesa total com pessoal (art. 23 e 70) e para delimitação da dívida pública (art. 31) ficam suspensos, bem como ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF, estes últimos estabelecidos conforme os critérios detalhados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Conforme Boletim Técnico nº 36/2020<sup>1</sup>, da assessoria Borba, Pause & Perin - Advogados (DPM), é importante registrar que a decretação de calamidade pública, pelo Município, não necessita homologação por nenhum órgão. Só o decreto, editado pelo Chefe do Poder Executivo, já tem a função de surtir os efeitos legais e jurídicos pretendidos.

Ocorre que o Decreto Estadual nº 55.128, de 18 de março de 2020, determinou aos Municípios a adoção de medidas para o enfrentamento da epidemia (art. 3º), não havendo, considerado o seu texto, uma faculdade de o Prefeito agir ou não agir.

Em regra, se a declaração será de emergência ou de calamidade, é questão que deve ser analisada diante do contexto local. Contudo, as medidas do Decreto Estadual nº 55.128/2020, em especial as que determinam intervenção na atividade econômica, são extremas e próprias de calamidade pública, demandando a convalidação por lei ordinária municipal.

Por fim, informamos que será encaminhado um ofício à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, requerendo o reconhecimento da calamidade no território do Município de Feliz, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Solicitamos que este Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, considerando a necessidade de medidas imediatas pelo Município.

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio dos membros desse Legislativo Municipal, subscrevemo-nos, atenciosamente.

Feliz, 31 de março de 2020.

Albano José Kunrath,  
Prefeito Municipal de Feliz.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://borbapauseperin.adv.br/covid19/36-2020.pdf>. Acesso em: 31.03.2020.



## MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PROJETO DE LEI Nº 33/2020.

**Reconhece a calamidade pública municipal, convalida as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 4.257, de 28 de março de 2020, autoriza a prorrogação de vencimento de dívidas de natureza tributárias e não tributárias do exercício de 2020, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ**, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido o estado de calamidade pública municipal em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), declarado por meio do Decreto Municipal nº 4.257, de 28 de março de 2020.

Art. 2º Ficam integralmente convalidadas as medidas disciplinadas no Decreto Municipal nº 4.257, de 28 de março de 2020, para todos os efeitos legais e jurídicos.

Art. 3º O reconhecimento de que trata esta Lei é feito, também, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente:

I - para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no arts. 2º, 10, 14, 15, 16 e 18, da Lei Municipal nº 3.622, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020;

II - para efeitos da limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º Fica autorizada a prorrogação dos vencimentos de dívidas vincendas de natureza tributária e não tributária do exercício de 2020.

§ 1º As novas datas de pagamento serão fixadas em calendário do Poder Executivo a ser publicado por meio de Decreto.

§ 2º O disposto no caput desse artigo não se aplica a dívidas vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não.

§ 3º O pagamento das dívidas na forma do caput e § 1º desse artigo não exige a aplicação de consectários legais como atualização monetária, juros e multa mora.

Art. 5º Fica autorizada a prorrogação dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por produtores rurais e empreendimentos privados, no âmbito de programas de desenvolvimento econômico, pelo prazo de duração da calamidade pública reconhecida por esta Lei.

Parágrafo único. Fica delegado ao Poder Executivo a definição de novos prazos, bem como a formalização dos respectivos aditamentos contratuais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, \_ de \_\_\_\_\_ de 2020.



## **MUNICÍPIO DE FELIZ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

---

Albano José Kunrath.

**Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município.  
Feliz, 01.04.2020.**

---

**Luís Fernando S. Martello,  
Assessor Jurídico.**